

# Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão

—

Espírito Santo

LEI Nº 058/94

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS DE TÁXI, ESTABELECE REGRAS PARA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DE PONTOS DE TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Para ter direito à concessão de pontos de táxi, de competência do município, o postulado deverá preencher os seguintes requisitos

I - ter veículo apropriado para aluguel, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos,

II - obrigar-se a cumprir as exigências desta Lei e de normas baixadas pelo Poder Executivo e pelos demais órgãos com autonomia para gerir os pontos de táxi,

III - assumir o compromisso de não transferir o ponto concedido pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos,

IV - assumir o compromisso de manter o veículo que será utilizado como táxi no ponto respectivo,

V - comprometer-se a submeter a vistoria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para aprovação, veículo que pretenda substituir o anteriormente aprovado

Art 2º - As concessões se darão mediante existência prévia de ponto de táxi no local pretendido, devendo o processo respectivo ser instruído com os seguintes documentos

I - compromissos e obrigações assinados pelo pretendente na forma do artigo anterior,

II - prova de vistoria do veículo pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos,

III - documentos de veículos por copia autenticadas por tabelião ou pelo próprio funcionário que os receber, se lhe forem exibidos os originais,

IV - documento comprobatório de que o pretendente é habilitado a conduzir veículo de aluguel ou de que tem motorista plenamente habilitado para essa finalidade,

V - outros documentos exigidos pelo Poder Executivo Municipal

# **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**

**Vila Pavão**

**— Espírito Santo**

§ 1º - As concessões, obedecidas as demais exigências desta Lei e de regulamentos, serão sempre feitas por licitação, a qual será mediante a publicação de edital com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do julgamento das propostas

§ 2º - Os documentos exigidos serão acostados aos processos de licitação, instruindo a respectiva proposta do pretendente

Art 3º - A necessidade de licitação para concessão de pontos de táxi, no que concerne à existência do respectivo ponto a ser licitado e à conveniência da concessão, dependerá, sempre, de parecer prévio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Art 4º - A criação de pontos de táxis dependerá

I - de necessidade comprovada do ponto no local respectivo, assim reconhecida por parecer do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, de ofício ou por provocação de qualquer do povo,

II - de Decreto do Prefeito Municipal

Art 5º - O Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos apresentará ao Prefeito Municipal relatório indicando a necessidade ou não de pontos de táxis e qual o número ideal de veículos em cada localidade e cada ponto, levando em consideração, dentre outros elementos, o da população de cada localidade e a demanda de aluguel de veículos para transporte individual de passageiros

Art 6º - Nos locais em que haja mais concessões de que o número necessário de veículos para atender à população, havendo cancelamento de concessões, nos termos desta Lei, o Poder Executivo extinguirá, por decreto, os pontos referentes às concessões que forem extintas até se chegar ao limite necessário para atendimento a população

Art 7º - As penas para descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei irão da suspensão até o cancelamento da concessão, podendo ou não ser cumulativa com sanções pecuniárias

§ 1º - Será advertido por escrito e multado em 01 (um) salário mínimo quem invadir ponto alheio

§ 2º - Será multado em 02 (dois) salários mínimos quem cobrar, pelo aluguel do veículo, pr ços acima dos fixados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou não obedecer as normas básicas fixadas para cobrança de tarifas de táxi

# **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**

Vila Pavão

— Espírito Santo

§ 3º - Será suspenso de trinta e oitenta dias, além de arcar com multa de 03 (três) salários mínimos que

I - reincidir na prática de qualquer dos atos tratados nos §§ 1º e 2º deste artigo,

II - tendo a concessão, não explorar o ponto de táxi respectivo ou explorá-lo esporadicamente,

III - deixar de dar cumprimento a decisão adotada pelo Executivo Municipal, depois de dela cientificada

§ 4º - Terá a concessão do ponto de táxi cancelada, com proibição de participar de licitação por prazo de até dois anos, além de multa de 02 (dois) salários mínimos, quem

I - multado, não pagar a multa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a ciência da decisão,

II - reincidir, por três vezes, na prática dos atos tratados nos §§ 1º e 2º deste artigo

III - reincidir, por duas vezes, na prática dos atos tratados nos incisos II e III do § 3º deste artigo,

IV - vender o veículo utilizado como táxi e, no prazo de noventa dias, não substituí-lo por outro apropriado para o dito trabalho,

V - vender o veículo utilizado como táxi sem prévia ciência à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

§ 5º - Considera-se exploração esporádica, para os efeitos desta Lei, o trabalho por menos de 30 (trinta) horas por semana no ponto e/ou transportando pessoas

Art 8º - Observar-se-á as seguintes regras nos locais onde haja mais de um veículo no ponto

I - sempre sairá para viagens de qualquer distância o primeiro veículo da fila, seja em casos de chamada telefônica - onde houver telefone, seja quando o passageiro for ao ponto,

II - no caso de o motorista do veículo que estiver em primeiro lugar da fila não se encontrar no momento, a preferência referida no inciso anterior passa para o segundo veículo e assim sucessivamente,

III - somente não se observará as regras dos incisos I e II se o passageiro optar por viajar em outro veículo que não seja o primeiro da fila,

IV - é proibido deixar o carro na frente da fila de um dia para o outro, salvo se o motorista dormir no veículo

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá fixar, por decreto, outras regras necessárias para a boa prestação do serviço de transporte individual de passageiros, além das estabelecidas nesta Lei

# Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Vila Pavão

— Espírito Santo

§ 2º - O descumprimento das regras estabelecidas neste artigo implicará nas seguintes penalidades

I - suspensão de 02 (dois) dias e multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo na primeira infração,

II - suspensão de 04 (quatro) dias e multa de 40 (quarenta por cento) sobre o salário mínimo na segunda infração,

III - suspensão de 08 (oito) dias e multa de 80 % (oitenta por cento) sobre o salário mínimo na terceira infração,

IV - cancelamento da concessão e multa de 02 (dois) salários na quarta e última infração

Art 9º - Para o cumprimento desta Lei serão observados os seguintes princípios

I - todo acusado de ter infringido preceitos desta Lei terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita perante a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

II - das decisões do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos caberá recursos extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias para o Prefeito Municipal, em caso de decisão absoluta, devendo este recurso ser feito de ofício pelo Secretário,

III - em caso de decisão contrária ao apenado ou quando a decisão for manifestamente contrária à Lei ou divergir de decisão adotada anteriormente, poderá ser apresentado recurso, no mesmo prazo, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal,

IV - adotada a decisão de sanção pecuniária, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá remeter cópia a Divisão da Receita do Município para inscrição em dívida ativa e remessa a Assessoria Jurídica para do Município para execução fiscal,

V - quando aplicada pena de multa, isolada ou cumulativamente, enquanto não paga esta, o apenado estará, automaticamente, com sua concessão suspensa

Art 10 - Aqueles que já exploram o comércio de táxi no Município deverão, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da sanção desta Lei, providenciar a renovação de sua concessão nos moldes desta Lei e, aqueles que exploram a mais de 06 (seis) meses e não tem concessão, deverão comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, requerendo a concessão, caso em que, após comprovação do prazo de exploração e preenchimento dos requisitos exigidos por esta Lei, poderá o Prefeito Municipal dar a concessão independentemente de licitação e de cobrança de taxa para fornecimento da mesma

Parágrafo Único - A taxa a ser cobrada pela concessão de ponto de táxi será a que for estipulada pelo Código Tributário Municipal ou por Lei específica para o caso

10

# **Prefeitura Municipal de Vila Pavão**

Vila Pavão

—

Espírito Santo

Art 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Registra-se, Publique-se, Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro

*eru*  
ERNO JULIO DIETER  
Prefeito municipal